

dições da província, sem prejuízo do objectivo de se conseguirem unidades ou formações de valor sensivelmente análogo ao das metropolitanas, em particular nas de menores características técnicas.

BASE XII

Para a manutenção, conservação e tratamento, em tempo de paz, das tropas e do material deverão existir nas diferentes províncias os órgãos e formações dos serviços previstos na organização geral do Exército e constituídos por forma a facilitar a sua transformação nos órgãos e formações congêneres do tempo de guerra.

BASE XIV

Serão isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

- 1.º Os que forem portadores de algumas das lesões mencionadas na respectiva tabela;
- 2.º Os que tiverem menos de 1,60 m de altura;
- 3.º Os que na data da incorporação excederem 26 anos de idade.

BASE XV

Em todas as províncias o recrutamento será feito entre os mancebos previamente recenseados.

§ 1.º É da competência dos corpos administrativos e dos administradores de circunscrição o recenseamento, nos últimos três meses de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos ao serviço militar que tenham completado ou completem 20 anos de idade no ano civil respectivo e sejam naturais ou residentes na área da sua jurisdição.

§ 2.º Nas regiões ou núcleos populacionais em que não esteja ainda assegurado o recenseamento militar em condições satisfatórias, nem seja possível à autoridade militar remediar a situação existente, acordará esta com a autoridade civil competente a forma justa de garantir o recrutamento do número de indivíduos atribuídos às áreas das circunscrições administrativas. Aos respectivos administradores competirá promover a apresentação do contingente indicado nos locais e datas fixados pelo comando militar com a anuência do governador da província.

§ 3.º Os comandantes militares apresentarão anualmente aos governadores e ao Ministério do Exército um relatório com as observações que o recrutamento lhes sugerir no sentido de o melhorar, indicando em especial os reflexos que sobre ele hajam tido as operações de recenseamento.

BASE XXI

No ultramar, salvo os casos especiais previstos nesta lei, e nomeadamente o disposto na base xxiv, a duração do serviço nas tropas activas será, em tempo de paz, de cinco a oito anos, três dos quais no serviço efectivo das fileiras e dois a cinco na disponibilidade.

Este serviço, porém, não será obrigatoriamente iniciado depois dos 26 anos de idade.

Sem prejuízo do disposto na base xxiv, não poderão ser organizados os escalões das tropas licenciadas e territoriais.

BASE XXII

O tempo de serviço efectivo nas fileiras compreenderá:

- a) A instrução de recrutas, não excedendo doze meses;
- b) O serviço no quadro permanente das tropas.

§ 1.º Durante o terceiro ano de serviço nas fileiras pode ser concedida às praças que saibam ler e escrever o português licença por períodos prorrogáveis, mas estas praças devem manter-se em condições de recolher imediatamente à unidade ou formação a que pertençam.

§ 2.º Os refractários e compelidos serão obrigados a prestar serviço no quadro permanente, respectivamente, durante quatro e cinco anos.

§ 3.º O serviço efectivo nas fileiras poderá ser prorrogado a pedido das praças, ou por determinação do Governo em tempo de guerra ou em caso de emergência grave.

§ 4.º Salvo o caso de reconhecida deficiência intelectual ou de incapacidade física, nenhuma praça pode deixar o serviço no quadro permanente das tropas e transitar para a disponibilidade sem saber ler e escrever o português.

BASE XXIII

Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de três anos, as praças que concluírem o serviço nas fileiras ou se encontrarem na disponibilidade e queiram regressar à actividade do serviço militar.

São condições indispensáveis de readmissão a aptidão física, o bom comportamento, a habilitação literária que for exigida e o zelo pelo serviço.

O número de readmitidos é fixado normalmente pelo comandante militar, de acordo com o governador da província.

BASE XXIV

Os europeus naturais ou residentes no ultramar têm obrigações de serviço militar iguais às estabelecidas para as forças metropolitanas e serão normalmente incorporados nas escolas e especialistas especiais de formação de quadros e especialistas ou nas unidades e subunidades especializadas ou técnicas das diferentes armas e serviços.

Igual destino será dado aos indivíduos de ascendência europeia ou naturais de qualquer origem que reúnam as habilitações literárias ou profissionais estabelecidas na metrópole para a frequência de cursos de graduados ou de especialistas.

§ único. Os cursos de oficiais milicianos, a que devem ser destinados todos os naturais ou residentes de qualquer origem que reúnam as habilitações literárias exigidas, serão, em regra, frequentados na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 16 628

Considerando que a Convenção Internacional de Sobrepesca e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei

n.º 36 785, de 9 de Março de 1948, e confirmados e ratificados pela carta de confirmação e ratificação publicada no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 26 de Setembro de 1950, estabelecem medidas mínimas para a malhagem das redes e tamanhos comerciais mínimos de certas espécies de peixes na área abrangida pela Convenção;

Considerando que as disposições postas em vigor a partir de 5 de Abril de 1954 pela Portaria n.º 14 786, de 17 de Março de 1954, caducaram em 4 de Abril de 1956, por força dessa mesma portaria;

Considerando que algumas dessas disposições deverão ser mantidas na sua forma original ou com as alterações e emendas aprovadas pela Comissão Permanente da Convenção, posteriormente à data da publicação da portaria acima referida;

Tendo em atenção o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 19 de Maio de 1955, que torna públicos os textos das alterações às disposições da alínea b) do artigo 6.º da Convenção;

De acordo com o disposto no artigo 12.º, § 10.º, da Convenção Internacional de Sobrepeca:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, que sejam observadas as seguintes disposições decorrentes daquela Convenção e das alterações e emendas aprovadas pela sua Comissão Permanente:

I) Nas águas situadas nos oceanos Atlântico e Ártico e seus mares anexos, ao norte do paralelo 48° N. e entre os meridianos 42° W. e 32° E. — área abrangida pela Convenção —, nenhum barco pode ter a bordo ou usar qualquer rede de arrastar, de cercar ou de outro tipo, para ser rebocada ou alada pelo fundo do mar ou próximo deste, que tenha em qualquer das suas partes malhas de dimensões inferiores a:

- A) 110 mm nas redes de arrastar e 100 mm nas de cercar (*Seines*) nas águas situadas ao norte do paralelo 66° N. e a leste do meridiano de Greenwich e, nas águas islandesas, entre os paralelos 68° N. e 62° N. e os meridianos 28° W. e 10° W.;
- B) 75 mm nas redes de arrastar e 70 mm nas de cercar (*Seines*) nas restantes águas da Convenção, sendo esta autorização provisória e válida apenas até 4 de Abril de 1961, salvo ulterior prorrogação.

II) Nas águas da área da Convenção, todo e qualquer peixe das espécies a seguir indicadas com tamanho, medido da ponta do focinho até à extremidade posterior da barbatana caudal, inferior ao prescrito para cada uma delas não pode ser retido a bordo, devendo ser lançado de novo ao mar, imediatamente após a sua captura:

- a) Bacalhau, pescada, pregado e rodvalho 30 cm
- b) *Glyptocephalus cynoglossus* (em inglês, *witches*) 28 cm
- c) Arinca 27 cm
- d) *Platessa, microstomus kitt* (em inglês, *lemon soles*) e *lepidorhombus whiff* (em inglês, *megrims*) 25 cm
- e) Linguado 24 cm
- f) *Gadus merlangus* (em inglês, *whittings*) e *pleuronectes limanda* (em inglês, *dabs*) 20 cm

III) Nas pescarias incluídas no artigo 6.º da Convenção, e apenas até 1 de Maio de 1960, salvo ulterior

prorrogação, uma fracção do peso total do pescado desembarcado (ou de uma parte deste), que não poderá exceder 10 por cento nem destinar-se ao consumo humano sob a forma de peixe, poderá ser constituída por exemplares de dimensões inferiores às estabelecidas na disposição II) da presente portaria.

Ministério da Marinha, 15 de Março de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 16 629

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, instituída de harmonia com o artigo II da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949 e ratificada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 38 648, de 18 de Fevereiro de 1952, propôs que fossem adoptadas medidas de protecção para as espécies bacalhau (*Gadus callarias*) e arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) nas subáreas 3, 4 e 5 definidas no anexo da referida Convenção Internacional;

Atendendo a que Portugal aceitou as medidas propostas e que estas se tornam efectivas de harmonia com o disposto no n.º 8 do artigo VIII da mencionada Convenção Internacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, o seguinte:

I) Nenhuma embarcação de pesca longínqua poderá empregar na pesca do bacalhau (*Gadus callarias*) e da arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), nas subáreas 3, 4 e 5 da área da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, definidas no Decreto-Lei n.º 38 648, de 18 de Fevereiro de 1952, redes de arrastar que não obedeçam às disposições expressas na presente portaria.

II) Em caso algum a malhagem mínima nas redes de arrastar poderá ser menor do que a indicada na seguinte tabela:

Material	Subárea 3	Subárea 4	Subárea 5
Manilla (um ou dois fios)	4" = 102 mm	4 1/8" = 114 mm	4 1/8" = 114 mm
Nylon e outras fibras sintéticas (de um fio)	3 7/8" = 92 mm	4" = 102 mm	4" = 102 mm
Nylon e outras fibras sintéticas (de dois fios)	3 7/8" = 99 mm	4 1/8" = 111 mm	4 7/8" = 111 mm

§ 1.º As redes construídas de outro ou outros materiais além dos indicados só poderão ser utilizadas desde que os respectivos sacos tenham uma selectividade equivalente à dos sacos de manilla com a malhagem indicada na presente tabela.

§ 2.º Para os fins do presente número, as dimensões das malhas indicadas nesta tabela referem-se a medições efectuadas em redes usadas e molhadas, utilizando uma bitola em forma de cunha, com uma espessura de 3/32" (= 2 mm) e cuja largura varia na razão de 2" (= 50 mm) em 8" (= 200 mm), bitola que deverá ser introduzida nas malhas com uma pressão de 10 a 15 libras (= 4,5 a 7 kg).

§ 3.º As dimensões das malhas deverão corresponder:

a) No saco, à medida das dimensões de todas as malhas consecutivas, a partir da boça, de uma fiada paralela ao eixo longitudinal do saco e distanciadas, pelo menos, de 10 malhas do porfio;